

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	Rubrica

 107

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000261/96-56

Acórdão : 203-06.714

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 105.517

Recorrente : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MULTA DE OFÍCIO - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio" acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA.** É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **JUROS DE MORA** - São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula (art. 161, CTN). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000261/96-56
Acórdão : 203-06.714

Recurso : 105.517
Recorrente : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe (fls. 38 a 53) para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, escriturado nos livros fiscais da contribuinte, mas não recolhido aos cofres públicos, referente ao período compreendido entre novembro de 1994 e dezembro de 1995, para o qual foi aplicada a penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, e cujo crédito tributário resultou no montante de 215.699,37 UFIR (duzentas e quinze mil, seiscentas e noventa e nove Unidades Fiscais de Referência e trinta e sete centésimos), para fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$1.199.001,77 (um milhão, cento e noventa e nove mil e um reais e setenta e sete centavos), para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Os valores levantados pelo Fisco foram extraídos das informações prestadas pela própria autuada, em Demonstrativos acostados aos Autos às fls. 26 a 31, nos quais constam os saldos devedores do IPI e a respectiva situação: recolhido, parcelado ou em débito. Verificou o agente fiscal que a autuada, além de não recolher os valores escriturados em seus Livros Fiscais, adulterou tal escrituração, pois constatou-se que os valores ali registrados eram inferiores aos efetivamente incorridos, sendo, tal diferença reconstituída, objeto de Auto de Infração apartado. Os livros e documentos fiscais foram retidos pelo Fisco para a instrução do competente processo de representação fiscal para fins penais, conforme termo às fls. 34.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal (fls. 56 a 60), alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa pelo exíguo prazo concedido para apresentação de suas impugnações, que, juntamente com os Autos de Infração relativos a outros tributos e infrações perfazem dezesseis. Sustenta que o levantamento fiscal foi realizado em seis meses, mas a autoridade só concedeu à contribuinte um prazo improrrogável de trinta dias, o qual não permitiu verificar se o referido levantamento fiscal está correto. Argumenta que foram cometidas muitas falhas no trabalho fiscal, e cita como exemplo uma Nota Fiscal, cujas considerações foram objeto da impugnação no processo que trata de lançamento do IRPJ (Processo nº. 13808.000265/96-15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000261/96-56
Acórdão : 203-06.714

Argúi a nulidade do Auto de Infração, ainda nas preliminares, por ter o Fisco retido os livros e registros da autuada, deixando apenas cópias legíveis em seu poder, e por não ter condições de compulsar os originais em poder da fiscalização por não haver tempo suficiente para a obtenção de dados para a defesa.

Argumenta que os valores levantados pela autoridade lançadora estão incorretos, pois, além de não ter o Fisco seguido um critério rígido em sua apuração, não levou em consideração as devoluções de vendas, as quais devem ser subtraídas do valor das saídas. Ao mesmo tempo, discorre sobre Receita Bruta, reconhecendo que os dados que serviram de base para a sua apuração foram extraídos do Livro de Registro de Apuração do IPI. Conclui protestando pela juntada de documentos, mas não o faz em nenhuma instância.

A autoridade singular julgou procedente o feito fiscal em sua integralidade, conforme Decisão às fls. 62 a 66, na qual, em extenso e fundado arrazoado, refuta todas as preliminares argüidas por entender que o prazo para oferecer impugnação está previsto no Decreto nº 70.235/72, e não se configurou o previsto no art. 59 do citado Decreto.

Concluiu o julgador de 1ª instância que a alegação relativa à apuração da receita bruta extrapola a matéria, objeto do Auto de Infração em tela, eis que é matéria referente ao arbitramento do IRPJ. Refutou a afirmação de serem os valores apontados pelo Fisco inconsistentes, pois foram extraídos do demonstrativo (fls. 26/31) elaborado pela própria recorrente, e desconsiderou o protesto de juntada de documentos pela impugnante, pois a mesma não esclareceu quais seriam tais documentos, nem sequer tomou a iniciativa de anexá-los.

A defendente interpôs recurso a este Segundo Conselho (fls. 68 a 70), no qual afirma ter o julgador singular exonerado, em sua decisão de primeira instância, o valor relativo ao lançamento de ofício de receita omitida, referente à existência de Nota Fiscal paralela, mantendo a totalidade das outras infrações imputadas à recorrente, das quais discorda e apresenta suas razões de recurso. Cumpre relatar que, dos presentes autos, não consta qualquer referência à infração alegada pela impugnante como desonerada pelo julgamento em 1ª instância.

No mérito, a recorrente insurge-se contra a aplicação da multa agravada de 300% (trezentos por cento) sobre o IMPOSTO DE RENDA CALCULADO, insistindo em fazer referência à autuação por omissão de receita e prática de fraude, relacionada com a emissão de Nota Fiscal "paralela", a qual reconhece ter emitido. Discorda da aplicação da multa de mora sobre a multa agravada de 300%, as quais não foram sequer aplicadas na autuação em lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000261/96-56
Acórdão : 203-06.714

O representante da Fazenda Nacional pronunciou-se a favor da manutenção da decisão de 1ª instância, em sua totalidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'W' or 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000261/96-56
Acórdão : 203-06.714

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

No recurso interposto às fls. 069/070, vejo que a recorrente protesta pela aplicação de uma multa agravada, no total de 300% e da incidência da multa de mora arbitrada sobre o valor, inclusive, da multa agravada na seguinte forma:

“A aplicação, no presente processo administrativo de multa com percentagem agravada, no total de 300% (trezentos por cento) sobre o imposto de renda calculado, somente poderia ser entendida como correta se existisse, ou fosse plenamente comprovada, a intenção de fraudar, por parte do contribuinte.

(...)

Da mesma forma não pode prosperar a manutenção da multa de mora, isto é, multa arbitrada sobre o valor da MULTA AGRAVADA, num verdadeiro “bis in idem”, com o enriquecimento ilícito do “Fisco”, com a cobrança de duas multas sobre a mesma parcela.”

Na análise do Auto de Infração em lide, às 50/51, verifico que não existe aplicação de multa agravada ou de multa de mora, como alega a recorrente. No lançamento de ofício contestado há, somente, a exigência do tributo devido, dos juros de mora e da multa de ofício.

A aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ... ”.

Portanto, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o termo de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000261/96-56
Acórdão : 203-06.714

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c" do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Já o artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio CTN ou em lei tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de ser dar provimento parcial ao recurso para se reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

É assim como voto

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO